



TERMOS

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 009/2017

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – DO MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO, com sede na Rua Riachuelo, nº 2.762, Vila Fátima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.053. 489/0001 - 49, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Paulino Alves dos Santos Filho, brasileiro, casado, portador do CPF sob n.º 888.875.026-68 e RG M 7.833.076 – SSP/MG, residente e domiciliado em Jataí GO, nomeado Gestor do FMS através do Decreto 2.490/2017 e Secretário Municipal de Saúde através do Decreto RH 222/2017, no uso de suas atribuições e com base legal no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, resolve expedir a presente Apostila ao contrato nº 738/2016, firmado com a empresa RM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.029.414/0001-74, localizada na cidade de Goiânia – Avenida Sonemberg, QD-147, LT- 17/18, nº 544, Bairro Cidade Jardim, representado por seu representante legal Sr. Tassio Fagundes Costa, referente ao fornecimento de medicamentos para a administração municipal, vinculado ao Pregão nº 44/2017 e Ata de Registro de Preços nº 4435/2017, conforme cláusula décima do contrato 1240/2017 e cláusula décima terceira parágrafo único da Ata de Registro de Preços, logo, o presente visa restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato, realinhar o preço unitário dos itens:

16 - Albendazol Líquido 40 mg/ml, Frasco de 10ml. Ref. Tipo: Zentel,

154 - Digoxina 0,25MG, comprimido

168 - Enantato de Noretisterona+Estradiol 50+5mg inj, conforme decisão e documentos do processo nº 57432/2017.

Assim, o item passara para o seguinte valor unitário:

“ITEM 16 - Albendazol Líquido 40 mg/ml, Frasco de 10ml. Ref. Tipo: Zentel

DE R\$ 0,97

PARA R\$ 1,32”

“ITEM 154 - Digoxina 0,25MG, comprimido”.

DE R\$ 0,042

“PARA R\$ 0,052.”

“ITEM 168 - Enantato de Noretisterona+Estradiol 50+5mg inj.

DE R\$ 6,60

PARA R\$ 7,62.”

Jataí – GO, 01 de setembro de 2017.

Paulino Alves Dos Santos Filho

Secretário Municipal de Saúde

Decreto RH 222/2017

Gestor do FMS

Decreto 2.490/2017



CONTRATOS

CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO

O MUNICÍPIO DE JATAÍ, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede na Rua Riachuelo, nº 2.762, Vila Fátima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.053. 489/0001 - 49, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Paulino Alves dos Santos Filho, brasileiro, casado, portador do CPF sob n.º 888.875.026-68 e RG M 7.833.076 – SSP/MG, residente e domiciliado em Jataí GO, nomeado Gestor do FMS através do Decreto 2.490/2017, torna público que, em cumprimento aos preceitos contidos na Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, a Decisão/TCU nº 656/1995 – Plenário, de 06/12/1995 e Instrução Normativa nº0001/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10921/2017 e EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2017 de 27 de março de 2017, relacionamos a seguir os Profissionais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços na área da saúde, contratados no mês de **Agosto de 2017**.

Contrato Nº	Data Contrato	Vigência Contrato	Nome	CPF / CNPJ	C a r g o (Credenciamento)	Valor
1329	01/08/2017	31/12/2017	A S S I S T E N C I A MÉDICA LACERDA EIRELI	23.521.365/0001-67	MÉDICO (A)	R\$ 70.000,00
1332	01/08/2017	31/12/2017	SÍLVIA EMÍLIA CARVALHO GARCIA	565.452.311-20	ODONTÓLOGA	R\$ 20.000,00
1333	01/08/2017	31/12/2017	PATRICIA MARIA SOUZA BRITO	701.376.461-27	T É C . ENFERMAGEM	R\$ 7.300,00
1347	21/08/2017	31/12/2017	GISLAINE GOMES DA SILVA	711.996.161-68	T É C . ENFERMAGEM	R\$ 8.000,00
1348	22/08/2017	31/12/2017	CRISTIANA DE OLIVEIRA ABRANTES	017.675.971-93	T É C . ENFERMAGEM	R\$ 6.000,00



EXTRATOS

Extrato de Aditivo de Contrato

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL – PRIMEIRO ADITIVO DE VALOR

CONTRATO NÚMERO: 029/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME

CNPJ/CPF: 07.563.511/0001-60

OBJETO O presente aditivo é referente à manutenção das Secretarias e Departamentos, sendo necessário a aquisição de registradores AZ, conforme disposto na Lei 8.666/93. Tudo de acordo com a justificativa em anexo no Processo Administrativo n.º 55.192/2017

DATA DE FIRMATURA: 14/08/2017

VALOR ADITIVADO: R\$ 1.368,00 (mil e trezentos e sessenta e oito reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial n.º 06/2017

Extrato de Aditivo de Contrato

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL – PRIMEIRO ADITIVO DE VALOR

CONTRATO NÚMERO: 0210/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: ABENET – PROVEDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.576.095/0001-84

OBJETO: O presente aditivo é referente à contratação de Serviço de Internet Via Rádio/ Fibra Óptica, para o Museu de Artes Contemporâneo, com velocidade de 3,0 MB. Necessitando atualizar o valor global, mediante o entendimento entre as partes, conforme disposto na Lei 8.666/93. Tudo de acordo com a justificativa em anexo no Processo Administrativo n.º 51.011/2017.

DATA DE FIRMATURA: 14/08/2017.

VALOR ADITIVADO: R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão n.º 062/2017.

Extrato de Aditivo de Contrato

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL – PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO NÚMERO: 032/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: J.W. COMERCIO DE PETROLEO EIRELI

CNPJ/CPF: 06.073.055/0001-08

OBJETO: O prazo constante da Cláusula Terceira do Contrato Original fica prorrogado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/09/2017, tendo assim, o prazo estendido até a data limite de 28/02/2018, conforme justificativa presente no Processo administrativo n.º 56.257/2017.

VIGÊNCIA: Firmatura: 30/08/2017, Início: 01/09/2017, Término: 28/02/2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão n. 04/2017

Extrato de Aditivo de Contrato

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL – PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO NÚMERO: 135/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: PAULO CESAR ARAUJO DE ANDRADE - EPP

CNPJ/CPF: 02.517.600/0001-57

OBJETO: O prazo constante da Cláusula Terceira do Contrato Original fica prorrogado pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 09/08/2017, tendo assim, o prazo estendido até a data limite de 24/08/2017, conforme justificativa presente no Processo administrativo n.º 55.332/2017.

VIGÊNCIA: Firmatura: 09/08/2017, Início: 09/08/2017, Término: 24/08/2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão n. 046/2017

Extrato de Aditivo de Contrato

SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL – SEGUNDO ADITIVO DE VALOR

CONTRATO NÚMERO: 0210/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: ABENET – PROVEDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.576.095/0001-84

OBJETO: O presente aditivo é referente à contratação de mais um ponto de Serviço de Internet Via Rádio/ Fibra Óptica, para o prédio antigo da Secretaria Municipal de Educação, com velocidade de 12,0 MB. Necessitando atualizar o valor global, mediante o entendimento entre as partes, conforme disposto na Lei 8.666/93.

Tudo de acordo com a justificativa em anexo no Processo Administrativo n.º 55.343/2017

FIRMATURA: 11/04/2017.

VALOR ADITIVADO: R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão n. 062/2017



IMPUGNAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 114/2017

DATA DA REALIZAÇÃO: 05/09/2017

HORÁRIO: 08h00min

LOCAL: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde Jataí - GO. End.: Rua Riachuelo nº 2.762 – Vila Fátima, Jataí/GO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 114/2017

DECISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E INSTRUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR. SERAFIM DE CARVALHO E UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO, DE ACORDO COM AS PROPOSTAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (12053.4890001160-04 E 12053.4890001160-01); FRACASSADOS DAS PROPOSTAS 12053.489000/1150-04 E 12053.489000/1140-09; E FRACASSADOS DO FMS DESTINADOS A UPA.

1. DOS FATOS:

Em síntese a Impugnante alega ser proponente em potencial, no intuito de participar do certame. Alegam ainda, que ficaram impossibilitados de elaborar proposta, visto que é impossível atender as exigências técnicas estipuladas no anexo do Edital, pois como fabricante deste tipo de equipamento Foco Cirúrgico com tecnologia LED cada indústria possui sua concepção, e que a deles difere apenas em alguns elementos, ou seja, com relação ao “controle remoto IR”. Alega ser vedada a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes.

Por fim, pediu deferimento para o lançamento de novo edital ou retificação do Edital já publicado.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação

perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Ressalta-se, que em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adoto como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

3 – DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inicialmente sobre os questionamentos elaborados pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO MÉDICO LTDA**, o que ficou evidente é a mesma busca adequar o edital a forma que entende conveniente a sua participação, sendo a única empresa a questionar a descrição do item, sendo que esta exigência, visa estabelecer qualidades mínimas a serem garantidas pelo certame, sendo os descritivos devidamente analisados pelo Ministério da Saúde, que aprovou Plano de Trabalho, não podendo a Administração sequer alterar as especificações e qualidades mínimas exigidas.

Verifica-se ainda, não há que se falar em direcionamento de marcas, visto possuir no mercado diversa gama de marcas e modelos do mesmo equipamento.

Logo, imperioso ressaltar que o referido edital foi aprovado pela Procuradoria Jurídica do município, não existindo nenhum óbice legal que restrinja ou importe na prejudicial à participação de qualquer empresa, assim não merece prosperar nenhum tipo de alteração das especificações.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, por todo o discutido, este Pregoeiro DECIDE conhecer, porém negar no mérito o pedido de novo Edital ou alteração do Edital já público, em razão de não assistir razão, possuindo no mercado vasta gama de marcas e modelos para o referido equipamento, bem como, por ter sido analisados

e aprovados pelo Ministério da Saúde mantendo-se o edital em sua redação incólume, e também a data e horário da sessão de abertura.

Jataí, 31 de agosto de 2017.

SANDULY CARLOS DE SOUZA

Decreto nº 2401/2017

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Departamento de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ
CONECTADA COM O FUTURO